



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021339-15.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32558

Apelação nº 1021339-15.2017.8.26.0224

Apelante: Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Juíza: Patricia Cotrim Valério

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Processo extinto, sem resolução do mérito – Pagamento espontâneo do débito tributário – Ônus sucumbenciais direcionados à embargante – Princípio da causalidade – A autora, ao efetuar a quitação da dívida, reconheceu a procedência do feito executivo originário, levando à extinção daquele processo e, conseqüentemente, deste, ante a relação de prejudicialidade entre as causas – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação interposto contra r. sentença de fl. 425 (integrada pela decisão de fls. 434/435), que julgou extinto, sem resolução do mérito, Embargos à Execução ajuizados pela Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. em face do Estado de São Paulo, condenando a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados sobre o valor da causa atualizado, nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Apela a demandante, registrando haver erro material na extinção da execução originária, já que não houve pagamento espontâneo. Aduz que a sentença foi prolatada após longa tramitação do feito, sendo certo que a exequente deu causa à demanda, ao penhorar seus bens, de modo que as CDA's foram extintas após o ajuizamento da ação. Sustenta que os embargos seriam acolhidos, diante da cobrança ilegal de alíquota de ICMS, multa e juros em continuação. Pede a reforma para que lhe seja arbitrada verba honorária, com reembolso das despesas judiciais (fls. 441/447).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 454/455); contrarrazões às fls. 464/468.

É o relatório.

A Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.

ajuizou embargos à execução em face do Estado de São Paulo, pleiteando a (i) exclusão da multa punitiva; (ii) adequação da alíquota de ICMS para 17%; e (iii) o afastamento de juros aplicáveis acima da Taxa SELIC.

Diante da extinção da execução fiscal originária, a juíza “a quo” declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, pela **quitação do débito** (fl. 448), deixando de fixar honorários em favor da embargante, “[...] *porque a execução principal foi extinta pelo pagamento, sendo assim, houve reconhecimento do débito pela embargante, com o cumprimento da prestação reconhecida.*” (fl. 434).

A embargante pede a reforma para que seja arbitrada verba honorária em seu favor, com reembolso das despesas judiciais (fls. 441/447), alegando, em suma, haver erro material em relação ao reconhecimento do pagamento espontâneo.

A apelante suscita dúvida em relação ao motivo que levou à extinção da execução fiscal, todavia, não especifica qual seria o enquadramento correto da decisão e considerando o valor da execução não se trata de extinção em virtude do valor reduzido da causa.

Não é possível, ao que consta, consultar o processo originário (autos nº 0022924-86.1998.8.26.0224), porque é físico e, segundo a apelante, encontra-se em fase de digitalização, pendente apenas a categorização das peças processuais, conforme consulta ao andamento no sistema SAJ.

As cópias juntadas nestes autos são incompletas (fls. 14/107), de modo que cabia à parte interessada demonstrar ou aos menos especificar no que consistiria o alegado erro material na r. sentença extintiva da execução originária, o que não fez, prevalecendo, então, o que constou naquela decisão (fl. 448).

Assumida a premissa, os ônus sucumbenciais devem, de fato, ser direcionados à embargante, aplicando-se, na hipótese, o princípio da causalidade, pelo qual deve responder pelo seu pagamento a parte que deu causa à instauração e desenvolvimento do processo.

Incontroverso, no caso, que a autora deu causa à ação, pois,

ao efetuar o pagamento espontâneo da dívida tributária, reconheceu, ainda que tacitamente, a procedência do feito executivo originário, levando à extinção daquele processo e, consequentemente, deste, ante a notória relação de prejudicialidade entre as causas.

Há entendimento consolidado do C. STJ no sentido “[...] *de que são devidos honorários advocatícios pela parte executada à Fazenda Pública na hipótese de a execução fiscal ser extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, realizado posteriormente ao ajuizamento do feito [...]*” (REsp n. 1.994.500 / ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. de 07/03/2023).

No mesmo sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – PAGAMENTO ESPONTÂNEO REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – SUCUMBÊNCIA - Pretensão de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento, tendo aplicação o princípio da causalidade – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal – Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 0002175-25.2014.8.26.0309, Relator Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; j. de 11/07/2024).

Se há margem para a fixação de honorários em desfavor da empresa executada na execução fiscal pela quitação voluntária do débito tributário, da mesma forma a verba é devida em razão da extinção de embargos motivada pela mesma razão.

Veja-se que a presente ação é autônoma, de modo que eventual arbitramento prévio no feito executivo não impediria nova fixação nesta sede (vide Tema nº 587 do STJ) e, além disso, a causalidade, como já antecipado, opera, no caso, em desfavor da devedora, que, ao realizar o pagamento, deu causa à perda do objeto, atraindo o disposto no art. 85, §10, do CPC (*“Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”*).

Por pertinente:

“APELAÇÃO CÍVEL – IPVA – Sentença de improcedência

dos embargos à execução fiscal – Inconformismo do embargante – Questão prejudicial – Extinção da execução fiscal com base no art. 924, II, do CPC, antes mesmo de ser proferida sentença nestes embargos – Pagamento voluntário noticiado pelo embargado nos autos da execução fiscal – Insubsistência do interesse processual em relação aos embargos do devedor – Extinção do processo sem resolução de mérito, de ofício – Atribuição dos ônus da sucumbência ao embargante – Inteligência do art. 85, §10, do CPC – Princípio da causalidade – Extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito, de ofício, prejudicado o recurso.” (Apelação Cível nº 1031448-20.2023.8.26.0405, Relator Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. de 13/08/2024).

Sendo assim, o caso é de manutenção da r. sentença singular.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, majorados os honorários arbitrados em desfavor da apelante em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator